

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.388, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Autor: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Após a apresentação de nosso parecer ao Projeto de Lei nº 5.388, de 2001, proposto pela Deputada Nair Xavier Lobo, julgou necessário, o Deputado Márcio Matos, pedir vista a esta Comissão para melhor apreciação da matéria. Após exame do projeto e de nosso voto, S.Ex^a manifestou-se pela aprovação da iniciativa, sugerindo, todavia, que o texto legal tivesse sua abrangência restringida e que o benefício nele previsto fosse condicionado à necessidade de tratamento médico hospitalar.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos muito pertinentes as observações feitas pelo Deputado Márcio Matos, razão pela qual estamos incorporando-as a um substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.388, de 2001.

De fato, não vincular o benefício do desconto no valor da passagem aérea a motivo de natureza especial – no caso específico, atendimento médico hospitalar – poderia ser atitude bastante prejudicial para a saúde financeira das companhias aéreas, já tão debelada, e, por que não dizer, paternalista, na medida em que incluiria todos os deficientes e idosos, indistintamente, no rol de beneficiados, ainda que muitos não necessitassem do auxílio.

Cremos que as mudanças aqui produzidas garantirão exeqüibilidade à proposta e, dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.388, de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.388, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, mediante o acréscimo de dispositivo sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para as pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A. É concedido o desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial para as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou

sensorial e para os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento seja motivado pela necessidade da realização de tratamento médico hospitalar.

Parágrafo único. O beneficiário, ou seu responsável, deverá apresentar à companhia aérea documento médico que ateste a necessidade do deslocamento para tratamento de saúde, assim como comprovante da marcação de consulta ou atendimento na unidade hospitalar para a qual se dirige. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado Gonzaga Patriota
Relator